



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### PARECER JURÍDICO

##### PL N°. 022/2022

Institui o Programa Iniciativa: Prefeita Municipal

Natureza jurídica: Lei Ordinária.

Regime de votação: Tramitação regime normal.

Sumula: Altera o artigo 2º e 3º da Lei n° 2.385/2014 de 23/05/2014, elevando o valor do auxílio financeiro destinados às despesas com moradia e alimentação dos profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos.

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 029/2021, da Prefeita Municipal, que altera o artigo 2º e 3º da Lei nº 2.385/2014 de 23/05/2014, elevando o valor do auxílio financeiro destinados às despesas com moradia e alimentação dos profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos.

Conforme justificativa em anexo a Secretaria Municipal de Saúde expôs a necessidade de alterar os valores dos auxílios, haja vista que ao proceder estudos, constatou-se a defasagem e desvalorização real do atual valor recebido pelos médicos diante da realidade do mercado imobiliário local.

Destaca ainda que a única vantagem pecuniária recebida pelos médicos vinculados ao aludido programa são os auxílios moradia e alimentação, uma vez que os salários são integralmente custeados pelo Ministério da Saúde.

A proposição visa atualizar valores, consoante o teto estipulado pelo Ministério da Saúde nos termos da Portaria nº 300/2017.

Passo a análise jurídica.

#### II DA FUNDAMENTAÇÃO

##### **II.I. Da iniciativa da matéria**

Em sede inaugural ressalto que o Município possui autorização para regulamentar a matéria nos termos do artigo 30, I e VII das Constituição Federal bem como a Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369 de 2013 bem como na Portaria nº 300/2017 do Ministério da Saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Pelo que se verifica os benefícios referidos no projeto de lei constem em auxílio moradia e auxílio alimentação.

A Portaria nº 300/2017 da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação em Saúde define os percentuais mínimos para concessão de reajuste aos valores de fornecimento de moradia e alimentação aos profissionais médicos, nos termos do artigo 3º, §3º vejamos:

Art.3º ...

§ 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 550,00(quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.

Na proposição em tela verifica-se que o valor adotado para fins de concessão de auxílio moradia tendo como base a realidade do mercado imobiliário local (embora não conste o parecer mercadológico) entende a Chefe do Poder Executivo que o valor de R\$ 2.750,00 (Dois mil setecentos e cinquenta reais) atende as expectativas de mercado para fins de concessão de auxílio moradia, valor esse dentro do patamar previsto na portaria. Em relação ao valor de auxílio alimentação destaco que o valor ainda é superior ao mínimo estipulado, uma vez que é no valor de R\$ 770,00 (Setecentos e setenta reais).

Observa-se, contudo, que as despesas de auxílio alimentação e auxílio moradia se caracterizam como despesas de caráter continuado, situação que merece ser observado o contido nos artigo 169 da CF/88 e o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do Art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Na proposição se encontra em anexo a declaração do ordenador de Despesas na qual informa para fins da concessão do auxílio que a despesa se encontra compatível com as leis orçamentárias.

### **Da Tramitação e Votação**

A propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação (Art. 58, I do R.I.), Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social. O quórum para aprovação/rejeição é maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO

#### Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Importante observar que é plenamente possível a realização de emendas, desde que não desnature a matéria original e não acarrete aumento de despesas.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 02 de maio de 2022.

**WELLINGTON ALVES FARIAS**

**Portaria nº 005/2013**

**OAB-PR Nº 66.813**